



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2020

(Do Senhor Fernando Borja)

Estabelece a obrigatoriedade de implantação de programa de integridade para as pessoas jurídicas que contratarem com a Administração Pública.

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º. Fica estabelecida a obrigatoriedade de implantação do programa de integridade de que trata esta lei para as empresas que celebrarem com a administração pública, em todas as esferas de Poder, contrato, consórcio, convênio, concessão ou parceria público-privada cujo prazo seja igual ou superior a cento e oitenta dias.

Art. 2º. Aplica-se o disposto nesta lei às sociedades empresárias e às sociedades simples, personificadas ou não, independentemente da forma de organização ou modelo societário adotado, fundações, associações de entidades ou pessoas, bem como a sociedades estrangeiras que tenham sede, filial ou representação no território brasileiro, constituídas de fato ou de direito, ainda que temporariamente.

Art. 3º. A exigência da implantação do programa de integridade de que trata esta lei tem por objetivo:

I — proteger a administração pública de prejuízos financeiros causados por fraude, irregularidade e lesão aos princípios contratuais;

II — garantir a execução dos contratos em conformidade com a lei e com os regulamentos pertinentes a cada atividade contratada;

III — reduzir os riscos inerentes aos contratos, conferindo mais segurança e transparência à sua consecução;

IV — obter melhores desempenhos e garantir a qualidade nas relações contratuais.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 4º. O programa de integridade de que trata esta lei consiste no conjunto de mecanismos e procedimentos internos de integridade, auditoria e incentivo à denúncia de irregularidades e na aplicação efetiva de códigos de ética e de conduta, de políticas e diretrizes com o objetivo de detectar e sanar desvios, fraudes, irregularidades e atos ilícitos praticados contra a administração pública, no âmbito das pessoas jurídicas a que se refere o art. 2º.

§ 1º. O programa de integridade deverá ser estruturado, aplicado e atualizado de acordo com as características e os riscos atuais das atividades de cada pessoa jurídica, a qual, por sua vez, deverá promover a efetividade e o constante aprimoramento do referido programa.

§ 2º. As despesas de implantação do programa de integridade correrão à conta da contratada, sem ressarcimento pelo órgão ou entidade contratante.

Art. 5º. O programa de integridade será avaliado, quanto a sua existência e aplicação, de acordo com os seguintes parâmetros:

I — comprometimento da alta direção da pessoa jurídica, incluídos os conselhos, quando aplicado, evidenciado pelo apoio visível e inequívoco ao programa;

II — padrões de conduta, código de ética, políticas e procedimentos de integridade aplicáveis a todos os empregados e administradores, independentemente de cargo ou função exercidos;

III — padrões de conduta, código de ética e políticas de integridade estendidos, quando necessário, a terceiros, tais como fornecedores, prestadores de serviço, agentes intermediários e associados;

IV — treinamentos periódicos sobre o programa de integridade;

V — análise periódica de riscos para realizar adaptações necessárias ao programa de integridade;

VI — registros contábeis que reflitam de forma completa e precisa as transações da pessoa jurídica;

VII — controles internos que assegurem a pronta elaboração e a confiabilidade de relatórios e demonstrações financeiras da pessoa jurídica;

VIII — procedimentos específicos para prevenir fraudes e ilícitos no âmbito de processos licitatórios, na execução de contratos administrativos ou em qualquer interação com o setor público, ainda que



CÂMARA DOS DEPUTADOS

intermediada por terceiros, tais como pagamento de tributos, sujeição a fiscalizações ou obtenção de autorizações, licenças, permissões e certidões;

IX — independência, estrutura e autoridade da instância responsável pela aplicação do programa de integridade e fiscalização de seu cumprimento;

X — existência de canais de denúncia de irregularidades, abertos e amplamente divulgados a funcionários e terceiros, e de mecanismos destinados à proteção de denunciante de boa-fé;

XI — medidas disciplinares em caso de violação do programa de integridade;

XII — procedimentos que assegurem a pronta interrupção de irregularidades ou infrações detectadas e a tempestiva remediação dos danos gerados;

XIII — diligências apropriadas para contratação e, conforme o caso, supervisão de terceiros, tais como fornecedores, prestadores de serviço, agentes intermediários e associados;

XIV — verificação, durante os processos de fusões, aquisições e reestruturações societárias, do cometimento de irregularidades ou ilícitos ou da existência de vulnerabilidades nas pessoas jurídicas envolvidas;

XV — monitoramento contínuo do programa de integridade, visando a seu aperfeiçoamento na prevenção, na detecção e no combate à ocorrência dos atos lesivos previstos no art. 5º da Lei federal nº 12.846, de 1º de agosto de 2013;

XVI — ações comprovadas de promoção da cultura ética e de integridade por meio de cursos, palestras, seminários e debates.

§ 1º. Na avaliação dos parâmetros de que trata este artigo, são considerados o porte e as especificidades da pessoa jurídica, tais como:

I — a quantidade de funcionários, empregados e colaboradores;

II — a complexidade da hierarquia interna e a quantidade de departamentos, diretorias e setores;

III — a utilização de agentes intermediários como consultores ou representantes comerciais;



CÂMARA DOS DEPUTADOS

IV — o setor de mercado em que atua; V — as regiões em que atua, direta ou indiretamente;

VI — seu grau de interação com o setor público e o número de autorizações, licenças e permissões governamentais exigidas para suas operações;

VII — a quantidade e a localização das pessoas jurídicas que integrem o grupo econômico, quando for o caso;

VIII — sua qualificação como microempresa ou empresa de pequeno porte.

§ 2º. Na avaliação de microempresas e empresas de pequeno porte, será atenuada a formalidade na exigência dos parâmetros previstos neste artigo, não se exigindo especificamente os incisos III, IX, XIII e XIV do caput.

Art. 6º. Para fins de avaliação de seu programa de integridade, a pessoa jurídica apresentará relatório de perfil e relatório de conformidade do programa, nos moldes daqueles regulados pela Lei nº 12.846, de 2013, ou pela legislação correlata superveniente, no que for aplicável.

Art. 7º. A não implantação do programa de integridade pela contratada importará em multa diária de 0,02% (zero vírgula zero dois por cento) do valor atualizado do contrato, a ser inscrita em dívida ativa do órgão ou entidade responsável pela aplicação da multa.

§ 1º. O montante correspondente à soma dos valores básicos das multas moratórias será limitado a 10% (dez por cento) do valor do contrato.

§ 2º. A aplicação de multa fica cessada após a comprovação de implementação do programa de integridade, comprovada por certificação de que trata o artigo 10.

§ 3º. A implantação extemporânea do programa de integridade não importará em ressarcimento das multas aplicadas.

Art. 8º. A não implantação do programa de integridade pela contratada constituirá justa causa para rescisão contratual, com incidência cumulativa de cláusula penal e impossibilidade de contratação com a administração pública do Município pelo período de dois anos ou até que seja comprovada a implantação do programa nos termos desta lei.

Art. 9º. Em caso de alteração contratual, transformação, incorporação, fusão ou cisão societária, será mantida a responsabilidade da



CÂMARA DOS DEPUTADOS

pessoa jurídica subsistente, que se sub-rogará nos direitos e obrigações de sua antecessora.

Art. 10. A obrigação de implementação de programas de integridade exigidas por esta lei serão aplicadas às empresas cujo valor do contrato exceda os limites de R\$ 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais) para bens ou serviços e R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais) para obras e serviços de engenharia.

§ 1º. A implantação do programa de integridade será comprovada mediante atestado de autodeclaração emitido pela empresa, que se compromete com os termos da declaração e fica sujeita à rescisão contratual, sem prejuízo das sanções cíveis e penais.

§ 2º. Aos contratos cujo valor seja superior à R\$5.000.000,00 (cinco milhões de reais), a comprovação da implementação do programa de integridade deverá ser mediante certificação da ISO 37001 — Sistema de Gestão Antissuborno.

§ 3º. Quando houver dúvidas sobre a veracidade das autodeclarações, qualquer cidadão ou empresa poderá questionar a efetividade dos programas de integridade.

Art. 11. A Administração Pública fará constar a obrigatoriedade do cumprimento do disposto nesta lei nos editais licitatórios e instrumentos contratuais relativos a contratos cujo prazo exceda o limite temporal a que se refere o art. 1º.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Proteger a Administração Pública dos atos lesivos que resultem em prejuízos financeiros causados por irregularidades, desvios de ética e de conduta e fraudes contratuais é o dever do Legislador.

Garantir a execução dos contratos em conformidade com a Lei e regulamentos pertinentes a cada atividade contratada visa reduzir os riscos inerentes às contratações, provendo maior segurança e transparência na sua consecução, obtendo assim, melhores desempenhos e garantindo a qualidade nas relações contratuais.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

O objetivo primeiro deste Projeto de Lei é tornar o "compliance", definido como Programa de Integridade de Conduta, uma exigência para as empresas que contratarem junto à administração pública. Isto se dá em razão da necessidade de proteger a administração pública contra as lesividades da corrupção, corroborando para trazer maior confiança da população na administração pública municipal, bem como para consolidar as instituições e combater os resultados negativos do personalismo e influência do poder privado nas relações públicas.

O "compliance", termo que tem origem no verbo em inglês "to comply", significa agir de acordo com uma regra, uma instrução interna, um comando ou um pedido, é o conjunto de disciplinas para fazer cumprir as normas legais e regulamentares, as políticas e as diretrizes estabelecidas para o negócio e para as atividades da instituição ou empresa, bem como evitar, detectar e tratar qualquer desvio ou inconformidade que possa ocorrer.

Surgido nos Estados Unidos no início do século XX, o "compliance" chega no arcabouço jurídico brasileiro por meio da Lei nº 12.846, de 2013, conhecida como Lei Anticorrupção por tratar sobre governança, risco e "compliance". Essa lei define vários instrumentos jurídicos para o combate à corrupção, já foi absorvida e regulamentada por diversos Estados Brasileiros.

Portanto, com vistas à dar mais robustez ao combate à corrupção no município de Belo Horizonte,

A presente propositura visa tornar o "compliance", ou Programa de Integridade de Conduta, um elemento essencial nas empresas que visam se relacionar com a administração pública no âmbito da União, dos Estados e dos Municípios, protegendo os direitos e o dinheiro dos cidadãos, demonstrando a posição rígida e severa dos Entes federados contra a corrupção que assola o cenário político e econômico brasileiro.

Sala das Sessões em, de fevereiro de 2020.

Deputado FERNANDO BORJA

AVANTE/MG